



**PGM**

**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Processo : 21.314/2022**

**Concorrência : 001/2023**

**Objeto da licitação: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de fornecimento e instalação de abrigos com bancos em concreto pré-moldado de passageiros de Parnamirim/RN.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de procedimento licitatório por meio da modalidade de concorrência. o presente processo de procedimento licitatório por meio da modalidade de concorrência pelo regime de execução empreitada por preço global pelo menor preço ,instaurado pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana , cujo objeto versa na Contratação de empresa de engenharia para prestação se serviços de fornecimento e instalação de abrigos com bancos em concreto pre-moldado de passageiros de Parnamirim/RN.

O presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido; e o termo de referência , bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação ; declaração do responsável pelo setor atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas á conta do orçamento do Município de Parnamirim ; além de pesquisa de mercado composta por orçamentos , bem como as Minutas do Edital, do Contrato ,o projeto básico e **principalmente o julgamento dos recursos pela CPL/SEMOP.**

É o breve relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir, bem como pelo Decreto Municipal 6.636/2020 e as Resoluções 028/2020 e 032/2020 do TCE/RN.

A lei nº 8.666/93 expressamente prevê alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para a execução de serviços, conforme se vislumbra da leitura do art. 7º, § 2º.

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Portanto, a modalidade da Concorrência Pública poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38

**(...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).**

De mais a mais, dentre as exigências legais, para elaboração do edital, para as obras e serviços de engenharia, conforme o disposto no § 2º, I, do art. 40, deve constar como anexo do edital, um projeto básico contendo planilha orçamentária e especificações técnicas, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Percebe-se, portanto, da leitura literal do dispositivo supramencionado, que o Projeto Básico é documento indispensável para uma correta e regular execução do objeto licitado, pois, é neste projeto que contém a descrição do objeto em um conjunto de desenho, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos que assegurem a viabilidade adequada da obra.

**No caso vertente além do termo de referência , encontra-se atendida as demais exigências legal do art. 7º, § 2º da lei de 8666/93 , uma vez que consta dos autos dos d**  
**No caso vertente, encontra-se atendida a exigência legal do art. 7º, § 2º da lei de 8666/93 , uma vez que consta dos autos dos despachos 7,21,26,28,43,56 e 72 , o Projeto Básico contendo as especificações técnicas, planilhas físicas e orçamentária, tudo firmado por profissional técnico habilitado, razão pela qual entende-se que atende aos requisitos legais para prosseguimento do processo licitatório.**

Feitas essas considerações, passa-se a análise da Minuta de Edital e de Contrato que será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações posteriores, Lei Complementar 123/06, Lei Complementar 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15 e demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

Neste ponto, é de grande relevância esclarecer que esta Procuradoria se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação indicada no edital, ou seja, a Lei 8.666/93, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na Minuta do Edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Da análise minuciosa do preâmbulo da Minuta do Edital, há de se concluir que está em total obediência ao que dispõe o caput do art. 40, da Lei 8.666/93, traz com clareza e objetividade o nome da repartição interessada; Processo Licitatório/Concorrência nº, a modalidade Concorrência como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é do tipo Menor Preço, o regime de execução a ser empregado que é o de Empreitada por Preço Global, faz menção ainda a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Da análise da Minuta do Edital, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

**No tocante ao julgamento dos recursos apresentados pelas empresas do presente processo administrativo consiste em saber se a CPL/SEMOP se manifestou juridicamente com base da lei de licitação no tocante ao julgamento dos recursos da revisão de planilha orçamentária.**

A Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios insertos no *caput* do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base dos demais postulados que instrui, limita e vincula as atividades administrativas.

Desta feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e às normas de Direito Administrativo, de modo que, havendo previsão no contrato administrativo é devido a Empresa o *direito ao reajustamento*.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.**

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Dessa linha não resta dúvida que as partes devem obedecer as regras contidas no edital e contrato sobre pena de ofensa ao princípio da vinculada ao edital convocatório e por consequente ser totalmente nulos os atos praticados sem observância ao edital e contrato.

É bem verdade que o edital pode ser impugnado por irregularidade na aplicação da lei que rege o processo licitatório no prazo estabelecido do artigo 41 da lei 8666/93.

No tocante a impugnação do edital se extrai realmente houve omissão de avaliação do projeto do objeto licitado, e quando da realização do orçamento, não houve a inclusão das composições “Aço CA 50, diâmetro 12,5 mm e do Aço CA 50” no item 5.1 ABRIGOS DE PASSAGEIROS, do edital.

Dessa forma, essa Procuradoria ratifica o julgamento dos recursos pela CPL/SEMOP por se encontrar em conformidade com o ordenamento jurídico em face da súmula 473 do STF.

### **III. CONCLUSÃO**

Desse modo obedecidas as demais regras contidas com fundamento dos artigos 3º e 41, todos da Lei Federal 8.666/93 e bem como na Jurisprudência do STJ (MS 17.361/DF, RMS n. 62.150/SC, Resp 797.170/MT: AgInt no REsp 1.620.661/SC) pela **legalidade e Aprovação do atos praticados pela CPL/SEMOP** neste sentido pela **REGULARIDADE E APROVAÇÃO** do procedimento, até o presente momento.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 06 de dezembro de 2023

**Antônio Eronildo Silva Jacinto**  
Procurador do Município  
OAB/RN 11526 Mat. 39985